



TCDF

LEGISLAÇÃO MAPEADA

(PRÉ-EDITAL)

CONCURSO TC DF



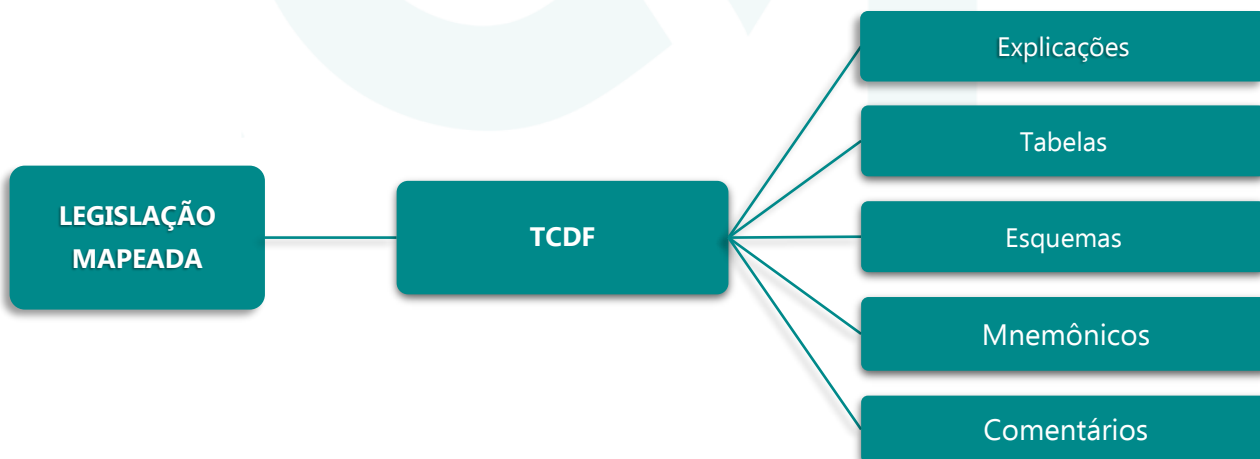
Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF!

Você acaba de baixar a **amostra** do **Legislação Mapeada** para o concurso do TCDF.

Não sei se você sabe, mas **95% das questões** de direito são baseadas na letra da lei. Nosso material é cuidadosamente elaborado, destacando títulos, marcando pontos importantes e oferecendo explicações detalhadas para **fortalecer** o seu entendimento.

O Legislação Mapeada é um material que contempla os principais assuntos da legislação do Edital com esquemas, mnemônicos, comentários e explicações. Com ele você é capaz de compreender os principais pontos da legislação de maneira facilitada e organizada.



Lembre-se de ficar atento(a) às novidades legislativas, pois a banca pode surpreender, mas não se preocupe, estamos aqui para descomplicar tudo. A **leitura da lei** é a chave para sua aprovação, e nossa análise estatística mostra que a maioria esmagadora das questões de direito são resolvidas com a lei seca.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

No material completo, para o cargo de **Analista Administrativo de Controle Externo – Área de Gestão – Serviços Técnico**, você terá acesso às seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Lei Orgânica do Distrito Federal
Conhecimentos do Distrito Federal e Política para Mulheres
Noções de Primeiros Socorros
Raciocínio Lógico e Matemática Financeira
Lei Orgânica do TCDF e Regimento Interno
Direito Constitucional
Direito Previdenciário
Noções de Direito Civil
Noções de Direito Tributário
Análise de Dados, Noções de Estatística e Inteligência Artificial
Direito Administrativo
Administração Financeira e Orçamentária
Administração Geral e Pública
Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal
Gestão de Contratos

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, Deputados Distritais, legítimos representantes do povo do Distrito Federal, investidos de Poder Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

Comentário:

O preâmbulo apresenta a finalidade política e institucional da Lei Orgânica do Distrito Federal. Para fins de concurso, é importante compreender que a Lei Orgânica funciona como a norma fundamental do Distrito Federal, respeitando os limites da Constituição Federal.

No caso do Distrito Federal, há uma peculiaridade: ele possui competências próprias de Estado e de Município, mas não pode ser dividido em Municípios. Essa característica será especialmente importante no estudo das competências previstas nos arts. 14 a 17.

TÍTULO I: DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Comentário:

O art. 1º afirma a **autonomia política, administrativa e financeira** do Distrito Federal. Essa autonomia permite que o DF tenha governo próprio, administração própria e orçamento próprio, sempre dentro dos limites constitucionais.

O parágrafo único reproduz a lógica da soberania popular: o poder pertence ao povo, que pode exercê-lo de forma **representativa**, por meio de representantes eleitos, ou de forma **direta**, pelos mecanismos previstos na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica.

Autonomia política	Capacidade de organizar seus Poderes e escolher seus representantes.
Autonomia administrativa	Capacidade de estruturar sua própria Administração Pública.
Autonomia financeira	Capacidade de elaborar orçamento, arrecadar receitas e gerir recursos.
Soberania popular	O poder emana do povo, por representação ou participação direta.

Art. 2º O Distrito Federal **integra a união indissolúvel** da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

- I** - a preservação de sua **autonomia** como unidade federativa;
- II** - a plena **cidadania**;
- III** - a **dignidade da pessoa humana**;
- IV** - os **valores sociais** do trabalho e da **livre iniciativa**;
- V** - o **pluralismo político**.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.



Tome nota!

Os valores fundamentais do Distrito Federal são muito semelhantes aos fundamentos da República previstos na Constituição Federal, mas o inciso I traz uma peculiaridade local: a preservação da autonomia do Distrito Federal como unidade federativa.

Art. 3º São **objetivos prioritários** do Distrito Federal:

- I** - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- II** - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III** - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV** - promover o bem de todos;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

VIII - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.

X - assegurar, por parte do poder público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares.

XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

XII - promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem.

XIII - valorizar a vida e adotar políticas públicas de saúde, de assistência e de educação preventivas do suicídio.

XIV - promover a inclusão digital, o direito de acesso à Internet, o exercício da cidadania em meios digitais e a prestação de serviços públicos por múltiplos canais de acesso.

Comentário:

O art. 3º estabelece os **objetivos prioritários do Distrito Federal**. Trata-se de dispositivo bastante importante, pois direciona a atuação do Poder Público distrital e pode ser cobrado em questões literais.

Entre os objetivos, merecem destaque: a promoção dos direitos humanos, o controle da legalidade e legitimidade dos atos públicos, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, a proteção de vítimas e testemunhas, a preservação do conjunto urbanístico de Brasília e a inclusão digital.

Objetivo prioritário	Ideia central
Direitos humanos	Garantir e promover direitos previstos na Constituição e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.
Controle dos atos públicos	Assegurar participação do cidadão no controle da legalidade, legitimidade e eficácia dos serviços públicos.

Demandas sociais prioritárias	Educação, saúde, trabalho, transporte, segurança, moradia, saneamento, lazer e assistência social.
Identidade e patrimônio	Preservação da memória, tradição, peculiaridades e conjunto urbanístico de Brasília.
Proteção de grupos vulneráveis	Crianças, adolescentes, jovens, vítimas, testemunhas e familiares.
Inclusão digital	Acesso à internet, cidadania digital e serviços públicos por múltiplos canais.



Tome nota!

O inciso XI é muito característico da Lei Orgânica do DF, pois trata da proteção do **conjunto urbanístico de Brasília**, tombado e vinculado à preservação da identidade do Distrito Federal.

Art. 4º É **assegurado** o exercício do direito de petição ou representação, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância.

Art. 5º A **soberania popular** será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Comentário:

Plebiscito

Consulta popular realizada antes da prática do ato político ou legislativo.

Referendo

Consulta popular posterior, para ratificar ou rejeitar ato já aprovado.

Iniciativa popular

Apresentação de proposta legislativa pelos cidadãos, conforme requisitos legais.

TÍTULO II: DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Capítulo I: Das Disposições Gerais

Art. 6º Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, é a **sede do governo do Distrito Federal**.

Art. 7º São **símbolos** do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal.

Art. 8º O **território** do Distrito Federal compreende o espaço físico-geográfico que se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 9º O Distrito Federal, na execução de seu programa de desenvolvimento econômico-social, buscará a integração com a região do entorno do Distrito Federal.

Capítulo II: Da Organização Administrativa do Distrito Federal

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômicos e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

§ 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Estado do Distrito Federal.

§ 3º A **proibição** de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de administrador regional.

Comentário:

O Distrito Federal é organizado em **Regiões Administrativas**, e não em Municípios. Essa é uma das principais peculiaridades do DF e costuma ser muito relevante em concursos.

As Regiões Administrativas buscam descentralizar a atuação administrativa, racionalizar recursos e melhorar a qualidade de vida da população. O Administrador Regional possui remuneração limitada: ela não pode ser superior à remuneração dos Secretários de Estado do Distrito Federal.



Tome nota!

O Distrito Federal **não é dividido em Municípios**. Sua organização administrativa ocorre por meio de **Regiões Administrativas**.

Art. 11. As **Administrações Regionais** integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.

 Comentário:

O art. 12 prevê a existência de Conselho de Representantes Comunitários em cada Região Administrativa. Suas funções são **consultivas** e **fiscalizadoras**, conforme definido em lei.

Órgão	Onde existe	Funções
Conselho de Representantes Comunitários	Em cada Região Administrativa	Consultivas e fiscalizadoras

Art. 13. A **criação ou extinção** de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.

Parágrafo único. Com a criação de nova região administrativa, fica criado, automaticamente, conselho tutelar para a respectiva região.

Capítulo III: Da Competência do Distrito Federal

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

 Comentário:

Este é um dos dispositivos mais importantes da Lei Orgânica do Distrito Federal. O DF acumula competências legislativas reservadas aos **Estados** e aos **Municípios**, exercendo, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Competência estadual	Exerce competências legislativas reservadas aos Estados.
Competência municipal	Exerce competências legislativas reservadas aos Municípios.
Limite	Não pode exercer competências vedadas pela Constituição Federal.



Tome nota!

O DF possui competência **cumulativa**: estadual e municipal. Esse ponto é muito cobrado em provas de legislação local.

Seção I: Da Competência Privativa

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

- I** - organizar seu Governo e Administração;
- II** - criar, organizar ou extinguir Regiões Administrativas de acordo com a legislação vigente;
- III** - instituir e arrecadar tributos, observada a competência cumulativa do Distrito Federal;
- IV** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;
- V** - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;
- VI** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente de ensino fundamental e pré-escolar;
- VIII** - celebrar e firmar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, Estados e Municípios, para execução de suas leis e serviços;
- IX** - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- X** - elaborar e executar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Planos de Desenvolvimento Local, para promover adequado ordenamento territorial, integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XI** - autorizar, conceder ou permitir, bem como regular, licenciar e fiscalizar os serviços de veículos de alugueis;
- XII** - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XIII** - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações-públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;
- XIV** - exercer o poder de polícia administrativa;
- XV** - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similar ou cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais;

- XVI** - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;
- XVII** - dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- XVIII** - dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios;
- XIX** - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação local;
- XX** - disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público;
- XXI** - dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII** - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;
- XXIII** - exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal;
- XXIV** - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor;
- XXV** - licenciar a construção de qualquer obra;
- XXVI** - interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como faie demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;
- XXVII** - dispor sobre publicidade externa, em especial sobre exibição de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, em logradouros públicos, em locais de acesso público ou destes visíveis.

Seção II: Da Competência Comum

Art. 16. É **competência** do Distrito Federal, **em comum com a União**:

- I** - zelar pela guarda dē Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;
- II** - conservar o patrimônio público;
- III** - proteger documentos e outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização;
- IV** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - preservar a fauna, a flora e o cerrado;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;

VIII - combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar deve fixar norma para a cooperação entre a União e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar no âmbito do território do Distrito Federal.

 Comentário:

A competência comum envolve tarefas administrativas compartilhadas entre o Distrito Federal e a União. O objetivo é permitir cooperação em temas de interesse público, como patrimônio público, meio ambiente, cultura, saúde, moradia, saneamento, combate à pobreza, abastecimento alimentar e segurança no trânsito.

Competência comum	Conteúdo
Patrimônio público e cultural	Conservação do patrimônio público e proteção de documentos, monumentos e sítios arqueológicos.
Meio ambiente	Proteção ambiental, combate à poluição e preservação da fauna, flora e cerrado.
Direitos sociais	Saúde, moradia, saneamento, cultura, educação e ciência.
Desenvolvimento social	Combate à pobreza, subnutrição e marginalização.
Trânsito	Política de educação para segurança do trânsito.



Tome nota!

A Lei Orgânica menciona expressamente a preservação do **cerrado**, o que é uma característica regional relevante.

Seção III: Da Competência Concorrente

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

- I** - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II** - orçamento;
- III** - junta comercial;
- IV** - custas de serviços forenses;
- V** - produção e consumo;
- VI** - cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII** - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;
- VIII** - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;
- IX** - educação, cultura, ensino e desporto;
- X** - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XI** - defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;
- XII** - proteção e integração social das pessoas com deficiência;
- XIII** - proteção à infância e à juventude;
- XIV** - manutenção da ordem e segurança internas;
- XV** - procedimentos em matéria processual;
- XVI** - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário.

 Comentário:

A competência concorrente permite que o Distrito Federal legisle sobre determinadas matérias juntamente com a União. A União edita normas gerais, enquanto o Distrito Federal atua de forma suplementar, adaptando a disciplina às suas peculiaridades.

Na ausência de lei federal sobre normas gerais, o DF exerce competência legislativa plena. Porém, se posteriormente surgir lei federal sobre normas gerais, a lei local terá sua eficácia suspensa naquilo que for contrário à norma federal.

Situação	Consequência
Existe norma geral da União	O DF legisla de forma suplementar.
Não existe norma geral da União	O DF exerce competência legislativa plena.
Surge norma geral federal posterior	A lei local tem eficácia suspensa no que for contrária.



Tome nota!

A superveniência de lei federal sobre normas gerais **não revoga automaticamente** a lei local. Ela apenas **suspende sua eficácia** naquilo que for contrário.

Capítulo IV: Das Vedações

Art. 18 É **vedado** ao Distrito Federal:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública;

IV - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, sem expressa autorização da Câmara Legislativa, sob pena de nulidade do ato.

Capítulo V: Da Administração Pública

Seção I: Disposições Gerais

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público**, e também ao seguinte:



Tome nota!

A banca pode tentar confundir o candidato afirmando que o art. 19 da LODF prevê apenas os princípios do art. 37 da Constituição Federal. Isso está incompleto, pois a Lei Orgânica também menciona **razoabilidade, motivação, participação popular, transparência e interesse público**.

I – os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V (Expressão Declarado(a) Inconstitucional pelo(a) ADI 6585 de 17/05/2021)

VII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias a sua participação em concursos públicos, bem como definirá critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X – para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos

públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;

 Comentário:

Nota: O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a [ADI n. 6584](#) e declarou a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão 'empregos públicos' se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é **vedada** a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto:

a) nos incisos X e XIII deste artigo e no art. 125, V;

b) nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV – é **vedada** a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X:

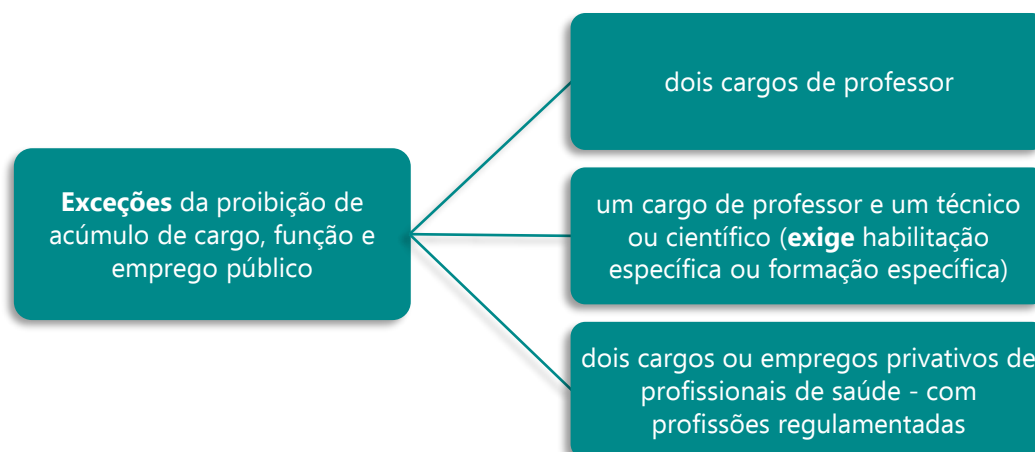
a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

 Comentário:

A Constituição Federal foi atualizada em 2025 e dispõe as seguintes possibilidades:



XVI – a **proibição de acumular** estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer privativamente a fiscalização de tributos do Distrito Federal, terão, em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica pode ser:

a) criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

b) transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta entidade de que trata a alínea a;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;

XXI – todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego, função, é obrigado a declarar seus bens na posse, exoneração ou aposentaria;

XXII – lei disporá sobre cargos que exijam exame psicotécnico para ingresso e acompanhamento psicológico para progressão funcional.

XXIII – aos integrantes da carreira Fiscalização e Inspeção é garantida a independência funcional no exercício de suas atribuições, exigido nível superior de escolaridade para ingresso na carreira

XXIV – a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental é reconhecida como típica de Estado, de caráter estratégico, integrante do Ciclo de Gestão do Distrito Federal, garantindo aos seus integrantes a transversalidade no exercício das atribuições de planejamento estratégico institucional, formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas do Distrito Federal; (Acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 134 de 01/07/2026)

XXV – a carreira Atividades de Defesa do Consumidor do Distrito Federal é reconhecida como carreira típica de Estado, em razão do exercício de atribuições permanentes, essenciais, técnicas e finalísticas relacionadas à proteção e defesa do consumidor, à fiscalização das relações de consumo, ao exercício do poder de polícia administrativa, à instrução de processos administrativos, à mediação de conflitos consumeristas, à orientação e educação para o consumo e à implementação das políticas públicas de defesa do consumidor no Distrito Federal, observado o disposto na legislação específica. (Acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 134 de 01/07/2026)

§ 1º É **direito** do agente público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e à eficiência.

§ 2º A lei estabelecerá a punição do servidor público que descumprir os preceitos estabelecidos neste artigo.

§ 3º - São **obrigados** a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no art. 97, os seguintes agentes públicos:

I - Governador;

II - Vice-Governador;

III - Secretários de Estado do Distrito Federal;

IV – diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;

V - Administradores Regionais;

VI - Procurador Geral do Distrito Federal;

VII - Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VIII - Deputados Distritais.

IX – Defensor Público-Geral do Distrito Federal.

§ 4º Para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.

Comentário:

Nota: O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a [ADI n. 6584](#) e declarou a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão 'empregos públicos' se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 6º Do percentual definido no inciso V deste artigo excluem-se os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 7º Para a privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista a que se refere o inciso XVIII deste artigo, a lei específica dependerá de aprovação por dois terços dos membros da Câmara Legislativa.

§ 8º É **proibida** a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade, por:

I - ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

II - prática de crimes previstos na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - prática de crimes previstos na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

IV - prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 9º Fica **vedada** a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Distrito Federal, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 10. A **vedação** de que trata o § 9º não se aplica aos ocupantes de cargo efetivo da carreira em cuja estrutura esteja o cargo em comissão ou a função gratificada ocupada.

§ 12. A lei deve dispor sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 13. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração pública pode ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou a entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – prazo de duração do contrato;

II – controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – remuneração do pessoal.

§ 14. É **vedada** a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração ou subsídio de cargo, emprego ou

função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

 Comentário:

Para fins de prova, o candidato deve observar que a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Também é relevante o prazo de validade do concurso: **até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período**.

Tema	Regra prevista na Lei Orgânica
Princípios da Administração	Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público.
Acesso a cargos, empregos e funções	Brasileiros e estrangeiros, na forma da legislação.
Concurso público	Exigido para cargo ou emprego público, salvo cargos em comissão.
Validade do concurso	Até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.
Contratação temporária	Admitida para necessidade temporária de excepcional interesse público.
Remuneração e subsídio	Fixação ou alteração por lei específica.
Teto remuneratório	Subsídio mensal dos Desembargadores do TJDF, com ressalva aos Deputados Distritais.



No ponto relativo ao teto remuneratório, o próprio texto enviado registra que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a **ADI 6584**, declarando a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do DF nº 99/2017 e dando interpretação conforme ao art. 19, X, da LODF, para limitar a expressão “empregos públicos” às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

 Comentário:

O art. 20 trata da responsabilidade civil objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. A responsabilidade perante terceiros independe de comprovação de dolo ou culpa do agente público, bastando, em regra, a demonstração do dano, da conduta administrativa e do nexo causal.

Contudo, o direito de regresso contra o agente causador do dano depende da comprovação de **dolo ou culpa**.

Responsabilidade	Regra
Do Estado ou prestadora de serviço público perante o terceiro	Objetiva.
Do agente perante o Estado, em ação regressiva	Subjetiva, com dolo ou culpa.



Tome nota!

A responsabilidade objetiva alcança tanto pessoas jurídicas de direito público quanto pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Art. 21. É **vedado** discriminar ou prejudicar qualquer pessoa pelo fato de haver litigado ou estar litigando contra os órgãos públicos do Distrito Federal, nas esferas administrativa ou judicial. Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que se considerarem prejudicadas poderão requerer revisão dos atos que derem causa a eventuais prejuízos.

Art. 22. Os **atos da administração pública** de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

- I** - os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;
- II** - a administração é obrigada a fornecer certidão ou cópia autenticada de atos, contratos e convênios administrativos a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade de autoridade competente ou servidor que negar ou retardar a expedição;
- III** - é garantida a **gratuidade** da expedição da primeira via da cédula de identidade pessoal;

IV - no processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados;

V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

b) ser suspensa **noventa dias** antes das eleições, ressalvadas aquelas essenciais ao interesse público.

VI – a todos são assegurados a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º Os Poderes do Distrito Federal, com base no plano anual de publicidade, ficam obrigados a publicar, nos seus órgãos oficiais, quadros demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, trimestralmente, no Diário Oficial demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os seus órgãos, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação de beneficiário, valor e finalidade, conforme dispuser a lei.

§ 3º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, mensalmente, nos respectivos sítios oficiais na internet, demonstrativo de todas as despesas realizadas por todos os seus órgãos, de forma clara e compreensível ao cidadão, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, do valor e da finalidade, conforme dispuser a lei.

§ 4º A lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurada a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º (Declarado(a) Inconstitucional pelo(a) ADI 6522 de 04/08/2020)

 **Comentário:**

Os parágrafos do art. 22 reforçam o dever de transparência ativa. O Distrito Federal deve divulgar despesas de publicidade e propaganda, com indicação de beneficiário, valor e finalidade.

Há duas periodicidades relevantes: publicação **trimestral no Diário Oficial** e publicação **mensal nos sítios oficiais na internet**.

Publicação	Periodicidade	Local
Demonstrativo de despesas com propaganda e publicidade	Trimestral	Diário Oficial
Demonstrativo de todas as despesas dos órgãos	Mensal	Sítios oficiais na internet



Tome nota!

O art. 22, § 4º, trata da participação do usuário na Administração Pública, especialmente quanto a reclamações sobre serviços públicos, acesso a registros administrativos e representação contra exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função.

Art. 23. A **administração pública é obrigada** a:

I - atender a requisições judiciais nos prazos fixados pela autoridade judiciária;

II - fornecer a qualquer cidadão, no prazo máximo de dez dias úteis, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo.

Parágrafo único. A autoridade ou servidor que negar ou retardar o disposto neste artigo incorrerá em pena de responsabilidade, excetuados os casos de comprovada impossibilidade.

Seção II: Dos Serviços Públicos

Art. 25. Os serviços públicos constituem dever do Distrito Federal e serão prestados, sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas leis e regulamentos que organizem sua prestação.

Art. 26. Observada a legislação federal, as obras, compras, alienações e serviços da administração serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 27. Os **atos de improbidade administrativa** importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 28. É **vedada** a contratação de obras e serviços públicos sem prévia aprovação do respectivo projeto, sob pena de nulidade do ato de contratação.

Art. 30. Lei disporá sobre participação popular na fiscalização da prestação dos serviços públicos do Distrito Federal.

Seção III: Da Administração Tributária

Art. 31. A administração tributária do Distrito Federal é composta **servidores das carreiras Auditoria Tributária e Gestão Fazendária**. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 128 de 13/12/2022)

§ 1º As funções de lançamento, fiscalização e arrecadação e o julgamento dos processos administrativos fiscais são exercidas privativamente por integrantes da carreira Auditoria Tributária. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 128 de 13/12/2022)

§ 2º O julgamento de processos fiscais em segunda instância é de competência de órgão colegiado, integrado por servidores da carreira Auditoria Tributária e representantes dos contribuintes. (Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 128 de 13/12/2022)

§ 3º Excetua-se da competência privativa prevista no § 1º o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de taxas que tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia, bem como o julgamento de processos administrativos decorrentes dessas funções, na forma da lei. (Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 128 de 13/12/2022)

§ 4º A administração tributária, **atividade essencial** ao funcionamento do Distrito Federal, tem recursos prioritários para realização de suas atividades e atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, estados e municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio. (Acréscido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 128 de 13/12/2022)

§ 5º As atividades complementares de caráter administrativo ao exercício da administração tributária são exercidas por servidores da carreira Gestão Fazendária. (Acréscido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 128 de 13/12/2022)

Comentário:

O art. 31 é muito relevante para provas que envolvam controle, finanças públicas e estrutura administrativa. A administração tributária do DF é composta pelas carreiras **Auditoria Tributária e Gestão Fazendária**.

As funções de lançamento, fiscalização, arrecadação e julgamento de processos administrativos fiscais são exercidas privativamente por integrantes da carreira Auditoria Tributária, ressalvada a exceção referente a taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

Tema	Regra
Composição da administração tributária	Carreiras Auditoria Tributária e Gestão Fazendária.
Funções privativas da Auditoria Tributária	Lançamento, fiscalização, arrecadação e julgamento de processos administrativos fiscais.
Segunda instância fiscal	Órgão colegiado com servidores da Auditoria Tributária e representantes dos contribuintes.
Exceção à competência privativa	Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.
Natureza da administração tributária	Atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal.
Gestão Fazendária	Atividades complementares de caráter administrativo.



Tome nota!

A administração tributária é expressamente qualificada como **atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal**.

Art. 32. Lei específica deve dispor sobre a organização e o funcionamento da administração tributária, bem como tratar da organização e estruturação da carreira Auditoria Tributária e da carreira Gestão Fazendária. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 128 de 13/12/2022)

Capítulo VI: Dos Servidores Públicos

Art. 33. O Distrito Federal instituirá **regime jurídico único e planos de carreira** para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º No **exercício da competência** estabelecida no caput, serão ouvidas as entidades representativas dos servidores públicos por ela abrangidos.

§ 2º As entidades integrantes da administração pública indireta não mencionadas no caput instituirão planos de carreira para os seus servidores, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A **fixação** dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar:

I – a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura.

§ 4º O Distrito Federal deve manter escola de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados ou suas entidades.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado, os administradores regionais e os demais casos previstos na Constituição Federal são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, IX e X.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira pode ser fixada nos termos do § 5º.

§ 7º Lei complementar pode estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, X.

§ 8º Os **Poderes Executivo e Legislativo** devem publicar, até 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 9º A lei deve disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

 Comentário:

Para o TCDF, esse artigo é relevante porque relaciona regime jurídico, carreira, remuneração, escola de governo, subsídio e transparência remuneratória. A Lei Orgânica também exige que os Poderes Executivo e Legislativo publiquem, até **31 de janeiro de cada ano**, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Tema	Regra prevista
Regime jurídico único	Aplica-se aos servidores da Administração Direta, autarquias e fundações públicas.
Planos de carreira	Devem ser instituídos pelo Distrito Federal.
Entidades representativas	Devem ser ouvidas no exercício dessa competência.

Sistema remuneratório	Deve considerar natureza, responsabilidade, peculiaridades, complexidade e requisitos de investidura.
Escola de governo	Voltada à formação e aperfeiçoamento dos servidores.
Subsídio	Parcela única, sem acréscimos remuneratórios indevidos.
Publicação remuneratória	Até 31 de janeiro de cada ano.



Tome nota!

O art. 33, § 5º, adota o regime de **subsídio em parcela única** para membro de Poder, detentor de mandato eletivo, Secretários de Estado, administradores regionais e demais casos previstos na Constituição Federal.

Art. 34. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art. 35. São **direitos dos servidores públicos**, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:

- I** - gratificação do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;
- II** - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultado ao Poder Público conceder a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;
- III** - proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou a do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;
- IV** - atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes, nos termos da lei, bem como amamentação durante o horário do expediente, nos 12 primeiros meses de vida da criança;
- V** - vedação do desvio de função, ressalvada, sem prejuízo de seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, emprego ou função:
 - a)** a mudança de função concedida a servidora gestante, sob recomendação médica;
 - b)** a transferência concedida a servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

VI - recebimento de vale-transporte, nos casos previstos em lei;

VII - participação na elaboração e alteração dos planos de carreira;

VIII - promoções por merecimento ou antiguidade, no serviço público, nos termos da lei;

IX - quitação da folha de pagamento do servidor ativo e inativo da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de incidência de atualização monetária, obedecido o disposto em lei.

X – remoção da servidora pública vítima de violência doméstica e familiar, pela administração direta e indireta e pelas autarquias, independentemente do interesse da administração. (Acrescido(a) pelo(a)

Emenda à Lei Orgânica 122 de 24/08/2021)

§ 1º Para a atualização a que se refere o inciso IX utilizar-se-ão os índices oficiais, e a importância apurada será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

§ 2º É computado como exercício efetivo, para efeito de progressão funcional ou concessão de licença-prêmio e aposentadoria nas carreiras específicas do serviço público, o tempo de serviço prestado por servidor requisitado a qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso X do caput, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme o que dispõe o art. 5º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Comentário:

O art. 35 enumera direitos específicos dos servidores públicos do Distrito Federal sujeitos ao regime jurídico único. Entre os pontos mais importantes estão a jornada normal máxima de **8 horas diárias e 40 horas semanais**, a proteção especial à servidora gestante ou lactante, a vedação ao desvio de função e a quitação da folha de pagamento até o **quinto dia útil** do mês subsequente.

O inciso X também é relevante, pois assegura a remoção da servidora pública vítima de violência doméstica e familiar, independentemente do interesse da Administração.

Jornada normal	Máximo de 8 horas diárias e 40 horas semanais.
Gestante ou lactante	Proteção especial, inclusive com adequação ou mudança temporária de funções.
Amamentação	Durante o expediente, nos 12 primeiros meses de vida da criança.
Desvio de função	Vedado, salvo hipóteses expressas.
Folha de pagamento	Quitação até o quinto dia útil do mês subsequente.

Violência doméstica

Remoção da servidora vítima, independentemente do interesse da Administração.



Tome nota!

A remoção da servidora vítima de violência doméstica e familiar independe do interesse da Administração, abrangendo a Administração Direta, Indireta e autarquias.

Art. 36. É **garantido ao servidor** público o **direito à livre associação sindical**, observado o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

Art. 37. Às entidades representativas dos servidores públicos do Distrito Federal cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, observado o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

Art. 38. Às entidades de caráter sindical que preencham os requisitos estabelecidos em lei, é assegurado o desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia geral.

Art. 39. O **direito de greve** é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 40. São **estáveis após três anos de efetivo exercício** os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O **servidor público estável só perde o cargo**:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, deve ele ser reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável deve ficar em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

 Comentário:

O art. 40 trata da estabilidade do servidor público. A estabilidade é adquirida após **três anos de efetivo exercício**, desde que o servidor tenha sido nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

O servidor estável não é absolutamente imune à perda do cargo. A própria Lei Orgânica prevê três hipóteses: sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo com contraditório e ampla defesa, e avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

Situação	Consequência
Três anos de efetivo exercício	Aquisição de estabilidade, desde que cumprida avaliação especial de desempenho.
Demissão invalidada judicialmente	Reintegração do servidor.
Ocupante estável da vaga	Recondução, aproveitamento ou disponibilidade proporcional.
Cargo extinto ou desnecessário	Disponibilidade com remuneração proporcional.
Condição para estabilidade	Avaliação especial de desempenho por comissão.



Tome nota!

A estabilidade exige **três anos de efetivo exercício** e **avaliação especial de desempenho** por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 41. Ao servidor público efetivo, nos termos da Constituição Federal, é **assegurado regime próprio de previdência social**.

§ 1º O regime próprio de previdência social, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, é instituído por lei complementar.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos

quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, qualquer que seja a causa mortis, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º É assegurada a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria.

§ 7º Aos servidores com carga horária variável, são assegurados os proventos de acordo com a jornada predominante dos últimos três anos anteriores à aposentadoria.

§ 8º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos, na forma da lei.

Art. 42. É **assegurada** a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribui, na forma da lei.

Art. 43. Será concedida licença para atendimento de filho, genitor e cônjuge doente, a homem ou mulher, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde do Distrito Federal.

Art. 44. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, fica assegurado:

I - recebimento de adicional de um por cento por ano de serviço público efetivo, nos termos da lei;

II - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença concedida por junta médica oficial;

III – contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Capítulo VII: Dos Servidores Públicos Militares

Art. 45 Revogado.

Capítulo VIII: Dos Bens Do Distrito Federal

Art. 46. São **bens do Distrito Federal**:

I - os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

III - a rede viária do Distrito Federal, sua infraestrutura e bens acessórios.

Art. 47. Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que lei especificar.

§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só podem ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, mediante autorização legislativa.

§ 2º Todos os bens do Distrito Federal deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

Art. 50. O Governador encaminhará, anualmente, à Câmara Legislativa relatório do qual conste a identificação dos bens do Distrito Federal objeto de concessão ou permissão de uso no exercício, assim como sua destinação e beneficiário.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo importa crime de responsabilidade.

Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará, seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território.

Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

TÍTULO I

Capítulo Único: Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

Âmbito de aplicação da LC nº 840/2011	Abrangência
Administração direta	Órgãos integrantes da estrutura central do Distrito Federal
Autarquias	Pessoas jurídicas de direito público criadas por lei
Fundações públicas distritais	Entidades fundacionais integrantes da Administração Pública
Órgãos relativamente autônomos	Órgãos com autonomia administrativa específica, conforme a organização distrital

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o **conjunto de atribuições e responsabilidades** previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em **caráter efetivo ou em comissão**.



Tome nota!

A criação de cargo público exige lei. Desse modo, a Administração não pode criar cargos por simples portaria, decreto ou ato administrativo interno, salvo quando se tratar apenas de organização interna sem criação de novos cargos, observados os limites constitucionais e legais.

TÍTULO III: DAS CARREIRAS E DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

Comentário:

O Título III da Lei Complementar nº 840/2011 trata da forma como os cargos efetivos são organizados em carreira, bem como das principais regras relativas ao regime de trabalho, à jornada, ao serviço noturno, ao serviço extraordinário, ao horário especial, às ausências permitidas, à compensação de horário e às faltas injustificadas.

Para fins de concurso público, é importante observar que esse bloco possui dois eixos centrais: o primeiro está ligado à estruturação das carreiras; o segundo está ligado ao cumprimento da jornada funcional pelo servidor público distrital.

Capítulo I: Das Carreiras

Seção I: Das Disposições Gerais

Art. 55. Os cargos de **provimento efetivo são organizados em carreira**, criada por lei, que deve fixar:

- I** – a denominação, o quantitativo e as atribuições dos cargos;
- II** – os requisitos para investidura no cargo e desenvolvimento na carreira;
- III** – a estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos ou do subsídio;
- IV** – os critérios de capacitação;
- V** – o regime e a jornada de trabalho.

~~§ 1º As alterações de requisitos para provimento de cargo público de carreira aplicam-se, exclusivamente, àqueles servidores cujo ingresso se der após elas terem sido publicadas. (Parágrafo renumerado(a) pelo(a) Lei Complementar 945 de 03/07/2018) (declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 20180020075790 de 21/09/2018)~~

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 100, a docência no ensino superior público do Distrito Federal é função inerente a todos os cargos de nível superior de todas as carreiras existentes e das que vierem a ser criadas, na forma da lei e atendidos os requisitos estabelecidos quando do chamamento público. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 945 de 03/07/2018) (declarado(a) inconstitucional pelo(a) ADI 20180020075790 de 21/09/2018)~~



Tome nota!

No texto consolidado do SINJ/DF, o art. 55 apresenta o **parágrafo único** como dispositivo vigente. Os antigos §§ 1º e 2º foram atingidos pela ADI indicada no próprio texto legal, razão pela qual o material deve trabalhar o dispositivo conforme a consolidação vigente.

Elemento da carreira	O que a lei deve fixar
Denominação	Nome do cargo ou da carreira
Quantitativo	Número de cargos existentes
Atribuições	Funções e responsabilidades do cargo
Requisitos	Exigências para investidura e desenvolvimento
Estrutura	Vencimentos ou subsídio
Capacitação	Critérios de formação e aperfeiçoamento
Jornada	Regime e carga horária de trabalho

Seção II: Da Promoção

Art. 56. Salvo disposição legal em contrário, a promoção é a **movimentação de servidor do último padrão** de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior. (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 37770 de 14/11/2016) (Legislação Correlata - Decreto 47385 de 25/06/2025)

§ 1º A promoção dá-se por merecimento ou por antiguidade, na forma do plano de carreira de cada categoria funcional.

§ 2º A promoção **não interrompe** o tempo de exercício no cargo.

Comentário:

A promoção é uma forma de desenvolvimento do servidor dentro da própria carreira. Nos termos do art. 56, ela ocorre quando o servidor passa do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

A lei prevê duas formas de promoção: por merecimento ou por antiguidade. Contudo, os critérios específicos devem ser observados conforme o plano de carreira de cada categoria funcional. Outro

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

ponto relevante é que a promoção não interrompe o tempo de exercício no cargo, ou seja, o servidor continua contando o tempo normalmente para fins funcionais.



Tome nota!

A promoção não é nova investidura em outro cargo. Ela representa apenas movimentação dentro da carreira, conforme as regras do respectivo plano.

Promoção por merecimento	Considera critérios funcionais previstos no plano de carreira
Promoção por antiguidade	Considera o tempo do servidor na carreira, conforme a legislação específica
Efeito sobre o tempo de exercício	A promoção não interrompe o tempo de exercício no cargo

Capítulo II: Do Regime e da Jornada de Trabalho

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais.

§ 1º No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade salarial. (Legislação Correlata - Decreto 47840 de 22/10/2025)

§ 2º É **vedado** aplicar ao regime de trabalho interpretação por analogia, extensão ou semelhança de atribuições.

§ 3º A jornada de trabalho em sistema de escala de revezamento deve ser definida em lei ou regulamento, observando o registro em folha de ponto do horário de entrada e de saída.



Tome nota!

Para a prova, memorize a regra: servidor efetivo, como regra, possui jornada de **30 horas semanais**. A ampliação para **40 horas semanais** exige interesse da Administração e anuência do servidor.

Situação	Regra legal
----------	-------------

Servidor efetivo	30 horas semanais, salvo disposição legal em contrário
Ampliação da jornada	Pode ir para 40 horas semanais
Requisitos para ampliação	Interesse da Administração + anuência do servidor
Escala de revezamento	Deve estar prevista em lei ou regulamento
Controle	Registro em folha de ponto da entrada e saída

Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço.

 Comentário:

Não confunda: o servidor efetivo possui, em regra, jornada de trinta horas semanais; já o servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança está sujeito ao regime de quarenta horas semanais.

Art. 59. No **serviço noturno**, a hora é considerada como tendo cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Considera-se noturno o serviço prestado **entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte**.

 Comentário:

Período considerado noturno

Das 22h às 5h

Duração da hora noturna

52 minutos e 30 segundos

Art. 60. Para atender a situações excepcionais e temporárias do serviço, a jornada de trabalho pode ser ampliada, a título de serviço extraordinário, em até duas horas.

Parágrafo único. Nos casos de risco de comprometimento da ordem e da saúde públicas, o Governador pode autorizar, excepcionalmente, a extrapolação dos limites previstos neste artigo, para os servidores que atuem diretamente nas áreas envolvidas.

 Comentário:

A regra é o limite de até duas horas de serviço extraordinário. A extrapolação somente é admitida de forma excepcional, por autorização do Governador, em hipóteses de risco à ordem e à saúde públicas.

Art. 61. Pode ser concedido **horário especial** ao servidor:

I - com deficiência ou com doença falciforme; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017) (Legislação Correlata - Ato da Mesa Diretora 120 de 06/06/2025)

II - que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017) (Legislação Correlata - Ato da Mesa Diretora 120 de 06/06/2025)

III - matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017)

IV - na hipótese do art. 100, § 2º. (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 954 de 19/11/2019) (Legislação Correlata - Ato da Mesa Diretora 120 de 06/06/2025)

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

§ 3º O servidor estudante deve comprovar, mensalmente, a sua frequência escolar.

§ 4º A comprovação da dependência de que trata o inciso II deve ser realizada perante o setor responsável pela gestão de pessoas do órgão de lotação do servidor.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (Parágrafo Declarado(a) Inconstitucional pelo(a) ADI 0735301-58.2024.8.07.0000 de 23/08/2024)

 Comentário:

Hipótese de horário especial	Há redução de jornada?	Há compensação?
Servidor com deficiência ou doença falciforme	Sim, até 50%	Não há exigência no dispositivo
Servidor com cônjuge ou dependente com deficiência ou doença falciforme	Sim, até 50%	Não há exigência no dispositivo
Servidor estudante	Não é redução definitiva	Sim
Hipótese do art. 100, § 2º	Não é redução definitiva	Sim



Tome nota!

A banca pode tentar confundir as hipóteses. A redução de até 50% da jornada aplica-se aos incisos I e II. Nos incisos III e IV, a regra é a compensação de horário.

Art. 62. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio, o servidor pode ausentar-se do serviço, mediante comunicação prévia à chefia imediata: (Legislação Correlata - Lei 7514 de 27/06/2024)

I – por **um dia** para:

a) doar sangue;

b) realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos ou periódicos voltados ao controle de câncer de próstata, de mama ou do colo de útero;

II – por **até dois dias**, para se alistar como eleitor ou requerer transferência do domicílio eleitoral;

III – por **oito dias consecutivos**, incluído o dia da ocorrência, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela.



Comentário:

Prazo de ausência	Hipótese
-------------------	----------

1 dia	Doação de sangue
1 dia, uma vez por ano	Exames preventivos ou periódicos relacionados ao controle de câncer de próstata, mama ou colo de útero
Até 2 dias	Alistamento eleitoral ou transferência de domicílio eleitoral
8 dias consecutivos	Casamento
8 dias consecutivos	Falecimento das pessoas indicadas na lei



Tome nota!

No prazo de oito dias consecutivos, a lei determina a inclusão do dia da ocorrência.

Art. 63. Em caso de **falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada**, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do quarto mês subsequente ao da ocorrência. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 953 de 19/09/2019) (Legislação Correlata - Portaria 113 de 03/06/2022)

§ 1º O atraso, a ausência justificada ou a saída antecipada são computados por minutos, a serem convertidos em hora, dentro de cada mês.

§ 2º Apurado o tempo na forma do § 1º, são desprezados os resíduos inferiores a sessenta minutos.

§ 3º Toda compensação de horário deve ser registrada pela chefia imediata junto ao setor de pessoal da repartição.

Art. 64. As **faltas injustificadas** ao serviço configuram:

I – abandono do cargo, se ocorrerem por mais de trinta dias consecutivos;

II – inassiduidade habitual, se ocorrerem por mais de sessenta dias, interpoladamente, no período de doze meses.



Comentário:

Essa distinção é muito importante para prova, pois envolve critérios de quantidade e forma de contagem das faltas.

Abandono do cargo

Mais de 30 dias consecutivos de faltas injustificadas

Inassiduidade habitual

Mais de 60 dias interpolados de faltas injustificadas em 12 meses



Tome nota!

No abandono de cargo, as faltas são consecutivas. Na inassiduidade habitual, as faltas são interpoladas dentro de doze meses.

Art. 65. Salvo na hipótese de licença ou afastamento prevista no art. 17, § 2º, considera-se falta injustificada, especialmente, a que decorra de:

I – não retorno ao exercício, no prazo fixado nesta Lei Complementar, em caso de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento;

II – não apresentação imediata para exercício no órgão, autarquia ou fundação, em caso de remoção ou redistribuição;

III – interstício entre:

a) o afastamento do órgão, autarquia ou fundação de origem e o exercício no órgão ou entidade para o qual o servidor foi cedido ou colocado à disposição;

b) o término da cessão ou da disposição de que trata a alínea a e o reinício do exercício no órgão, autarquia ou fundação de origem.

Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado no TCDF saiba que, em análise estatística de nossa equipe de professores, verificamos que nas últimas provas da banca e do concurso mais de **95%** das questões de direito são baseadas na letra da Lei. Por isso, um material ponto a ponto do edital, que aborda a legislação em si, irá facilitar e muito o seu estudo.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

A hand holding a lightbulb with a graduation cap on top, next to a stack of books. The background is a chalkboard with faint writing.

O estudo é a jornada que **transforma esforço em conhecimento e sonhos em realizações.**

Persista, pois cada página virada é um passo mais próximo do seu sucesso!

CM Cursos Online

Bora para cima!